

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 534, DE 2002

“Altera o art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da guarda municipal e criação da guarda nacional”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe altera o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, dispondo que as guardas municipais terão a finalidade de proteger as populações, bens, serviços, instalações e logradouros públicos dos Municípios, conforme dispuser lei federal.

Acrescenta também o § 10 ao artigo 144, atribuindo à União a competência para “criar, organizar e manter a guarda nacional, com atribuição, além de outras que a lei estabelecer, de proteger seus bens, serviços e instalações”.

Após aprovação pelo Senado Federal, a proposição vem a esta Casa para apreciação, nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição Federal.

Em apenso acham-se as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- 1) **PEC n.º 87, de 1999**, de autoria do Deputado **WANDERLEY MARTINS** e outros, que altera o artigo 144 da Constituição Federal para permitir a criação de polícias municipais no Distrito Federal, nos Municípios

que sediem as Capitais estaduais e naqueles cuja população seja superior a um milhão de habitantes. Destinam-se essas polícias à “proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuserem as leis orgânicas dos respectivos entes federados”;

- 2) **PEC n.º 240, de 2000**, de autoria do Deputado **RUBENS FURLAN** e outros, que dispõe que os Municípios com mais de duzentos mil habitantes assumirão as polícias civis e militares, disciplinando-as por lei municipal, e destina 2% do repasse do Imposto de Renda e do IPI previsto no art. 159, I, para a manutenção das polícias civis e militares naqueles Municípios;
- 3) **PEC n.º 250, de 2000**, do Deputado **RONALDO VASCONCELOS** e outros, que permite às guardas municipais exercerem função de polícia judiciária e realizem a apuração de infrações penais e ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, concorrentemente com as polícias civis e militares, nos termos da lei;
- 4) **PEC n.º 124**, do Deputado **FÉLIX MENDONÇA** e outros, que institui as polícias civis municipais, organizadas em territórios de bairros ou distritos e dirigidas por delegados eleitos quadrienalmente pela população local, nos termos de lei municipal, e com as seguintes incumbências: a) o policiamento ostensivo, preventivo e repressivo; b) o socorro imediato a vítimas de crime; c) a proteção de testemunhas, de pessoas ou locais, no interesse da Justiça ou da investigação policial; d) a manutenção da ordem e da segurança da coletividade em sua circunscrição; e) a atuação supletiva ou auxiliar das polícias estaduais e federal;
- 5) **PEC n.º 154, de 1999**, do Deputado **RODRIGO MAIA** e outros, que dispõe que a segurança pública das cidades com mais de dois milhões de habitantes será atribuição da autoridade municipal. Até que se estabeleça o

financiamento da referida atividade, os Estados deverão transferir aos Municípios os efetivos e os equipamentos policiais, vinculando os recursos aplicados, proporcionalmente, na execução orçamentária do ano anterior. O Senado da República fixará regras suplementares de transição, por meio de resolução;

- 6) **PEC n.º 266, de 2000**, do Deputado **WILSON SANTOS** e outros, que dá às guardas municipais atribuições próprias de forças locais de segurança pública, nos termos da lei, destinando 1% do produto da repasse do Imposto de Renda e do IPI previsto no art. 159, I, aos Municípios com mais de 100.000 habitantes, para manutenção das polícias;
- 7) **PEC n.º 275, de 2000**, da Deputada **LUÍZA ERUNDINA**, que permite aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes criar suas próprias polícias civis e militares, que terão as mesmas competências previstas na Constituição para as polícias estaduais. Para a organização inicial de suas corporações, os Municípios celebrarão convênios com o governo estadual ou de Território, com o objetivo de transferir efetivos, equipamentos e todo o acervo patrimonial de ambas as polícias existentes no território de cada Município;
- 8) **PEC n.º 276, de 2000**, do Deputado **CUNHA BUENO** e outros, que atribui às guardas municipais, nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda penitenciária e a execução de atividades de defesa civil. Tais Municípios poderão ainda executar políticas locais de segurança pública, incluindo ações relativas ao sistema prisional, permitida a celebração de convênios com os Estados e União para que os órgãos federais e estaduais atuem subsidiariamente na execução das competências atribuídas às guardas municipais;

- 9) **PEC n.º 280, de 2000**, do Deputado **ANTÔNIO PALOCCI** e outros, dispondo que nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes as polícias civil e militar poderão, na forma de lei municipal, estar subordinadas ao prefeito municipal. A proposta prevê ainda a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Pública;
- 10) **PEC n.º 284, de 2000**, do Deputado **RUBEM MEDINA** e outros, que atribui às guardas municipais, nos termos de lei complementar federal, a ação de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;
- 11) **PEC n.º 291, de 2000**, do Deputado **MAURO BENEVIDES** e outros, que atribui às guardas municipais, nos municípios com mais de dois milhões de habitantes, de forma complementar à atuação das polícias civis e militares, as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, nos termos de lei federal;
- 12) **PEC n.º 317, de 2000**, do Deputado **FRANCISCO GARCIA** e outros, facultando aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes atribuir atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública às suas guardas municipais, assegurando-se para tanto a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados;
- 13) **PEC n.º 449, de 2001**, do Deputado **EDMAR MOREIRA** e outros, que revoga o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, extinguindo as guardas municipais e incorporando-as às polícias estaduais, conforme dispuser a lei estadual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se nesta oportunidade sobre a admissibilidade das proposições mencionadas, analisando sua conformidade com as disposições relativas à reforma constitucional (CF, art. 60), bem como sua juridicidade e técnica legislativa.

As propostas foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vê-se que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Conclui-se, portanto, que não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Cumpramos observar que várias das proposições em apreciação contêm imperfeições em sua redação e técnica legislativa, como por exemplo a ausência de cláusula de vigência, emprego inadequado da expressão "(NR)" e remissões incongruentes. Considerando, entretanto, a estreita correlação entre a redação e o mérito de uma Propostas de Emenda à Constituição, que torna muitas vezes difícil separar o conteúdo da mera forma, bem como a existência de uma fase específica para consolidação do texto final a ser votado – a redação para o segundo turno –, deixamos de apresentar emendas de redação nesta oportunidade, apenas alertando para a necessidade

de serem efetuadas correções na técnica legislativa de algumas das Propostas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 534, de 2002, e suas apensadas, as Propostas de Emenda à Constituição n.º 87, de 1999; n.º 240, de 2000; n.º 250, de 2000; n.º 124, de 1999; n.º 154, de 1999; n.º 266, de 2000; n.º 275, de 2000; n.º 276, de 2000; n.º 280, de 2000; n.º 284, de 2000; n.º 291, de 2000; n.º 317, de 2000; e n.º 449, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator